



**PUBLICADO  
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO Nº 1.434/2016  
(4.10.2016)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 129-36.2016.6.05.0118 – CLASSE 30  
CACHOEIRA**

RECORRENTE: Antonio Carlos Conceição. Adv.: Murilo de Freitas Azevedo.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 118ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Ausência de filiação partidária. Indeferimento. Presidência de comissão provisória. Exigência de filiação não demonstrada. Inaptidão para tal. Inaplicabilidade da Súmula nº 20 do TSE. Desprovimento.**

*Nega-se provimento ao recurso para manter a sentença que indeferiu o requerimento de registro de candidatura, quando os documentos apresentados pelo recorrente não são capazes de comprovar sua filiação partidária no prazo legal.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 4 de outubro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
Juiz-Presidente

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
Juiz Relator

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
Procurador Regional Eleitoral

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 129-36.2016.6.05.0118 – CLASSE 30**  
**CACHOEIRA**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Cuida-se de recurso interposto por Antonio Carlos Conceição contra sentença do Juízo Eleitoral da 118ª Zona, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura em razão de ausência de filiação partidária.

Em suas razões, aduz o recorrente que é integrante da Comissão Provisória do Partido Social Cristão – PSC desde 11/08/2015, conforme documentação colacionada aos autos em sede de embargos, situação que evidenciaria sua filiação partidária tempestiva à referida agremiação, vez que, a seu ver, “não poderia assumir a condição de dirigente sem estar filiado”.

Pugna, assim, pela reforma da sentença, para que, regularizada a pendência relativa à sua filiação, seja deferido o requerimento de registro de candidatura.

O MPE com atuação na respectiva zona eleitoral manifestou-se às fls. 44/46.

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, instada a se manifestar, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 52/53).

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 129-36.2016.6.05.0118 – CLASSE 30**  
**CACHOEIRA**

---

**V O T O**

O registro de candidatura foi indeferido em razão do não cumprimento do requisito da filiação partidária, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.504/97.

Da análise dos autos, verifica-se que a sentença guerreada não merece qualquer reforma, uma vez que o recorrente não se desincumbiu de comprovar oportuna filiação ao PSC.

Vejamos.

As informações extraídas de sistema oficial desta Justiça Especializada em 17/8/2016 dão conta de que o requerente não está filiado a partido político (fl. 12).

Com o intuito de comprovar sua regular filiação, o recorrente apresentou, em sede de embargos, certidão da composição da Comissão Provisória do Partido Social Cristão no Município de Cachoeira, em que figura como vice-presidente (fls. 29/30).

Sucedo que a certidão supramencionada, pela qual se verifica que o recorrente é o Vice-Presidente da Comissão Provisória do PSC em Cachoeira, não permite deduzir sua filiação partidária, uma vez que essa não é condição para ocupar o cargo, dependendo de disposição estatutária nesse sentido.

Ademais, não foram apresentados pelo recorrente outros documentos aptos a fazer prova da sua regular filiação, conforme permissivo contido na Súmula nº 20 do TSE, que assim dispõe:

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 129-36.2016.6.05.0118 – CLASSE 30**  
**CACHOEIRA**

---

*Súmula - TSE n. 20 - A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.*

Neste ponto, cabe gizar que, quando ausente o nome do candidato na lista de filiados, a comprovação da tempestiva e regular filiação partidária a que se refere a súmula acima citada, deve ser indene de dúvidas, não consubstanciando tal possibilidade uma carta branca para que se possa alcançar de forma oblíqua o preenchimento de uma condição de elegibilidade.

Registre-se, ainda, que o recorrente não requereu em tempo a inclusão do seu nome em lista especial do partido, a teor do § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95 e do cronograma estabelecido pelo Provimento nº 9/2016 da Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia.

À vista dessas considerações, por não restar suficientemente demonstrada a filiação partidária do recorrente, deve ser mantida a sentença em sua integralidade, razão pela qual, em harmonia com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 4 de outubro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**